MILITAR — PROMOÇÃO — ANALOGIA

— A interpretação analógica supre a lacuna da lei para tornar possível o seu objetivo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 2.050/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-169, de 25 de fevereiro de 1972. "Aprovo. Em 9.3.72." (Rest. ao M. Mar., em 14.3.72.)

PARECER I-169

A Lei n.º 4.128, de 27.8.62, que "regula o exercício do magistério da Marinha", ao dispor sobre promoções de oficial da reserva remunerada, quando professor efetivo, tornou-as obrigatórias se satisfeitas as condições, de *tempo de serviço efetivo* e *interstício*. As promoções previstas foram para os postos de Capitão-de-Fragata e Capitão-de-Mare-Guerra, respectivamente, aos 20 e 25 anos de serviço efetivo (art. 20), respeitado o interstício de três anos (§ 1.º).

À vista disso, consulta o Sr. Ministro da Marinha sobre como promover-se o professor efetivo que ocupe o posto de Capitão-Tenente da reserva remunerada.

2. Embora inexistindo previsão legal quanto aos requisitos a serem satisfeitos, na espécie, tal promoção está, implicitamente, assegurada no referido art. 20 ao declarar que "o oficial da reserva remunerada, quando professor efetivo, será promovido por tempo de serviço *de modo que atinja o posto de Capitão-de-Fragata ou de Capitão-de-Mar-e-Guerra quando contar, respectivamente, 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo*".

3. Na hipótese consultada, trata-se de oficial da reserva remunerada (Capitão-Tenente), professor efetivo, portanto, sob o amparo do citado art. 20, isto é, com direito à promoção por tempo de serviço de modo que atinja os postos, ali mencionados, satisfeitas as condições estabelecidas.

4. Assim sendo, a matéria comporta interpretação analógica, suprindo-se a lacuna da lei para tornar possível seu objetivo. Nestas condições, a promoção ao posto de Capitão-de-Corveta, no caso, há de processar-se obedecidas as mesmas condições de *tempo de serviço efetivo* e *interstício*, observando-se, quanto à primeira, também o período de cinco anos estabelecido entre as duas promoções previstas, ou seja 15 anos de serviço efetivo; e, quanto à segunda, respeitado igual interstício de três anos.

Sub censura

Brasília, 25 de fevereiro de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.